

A RELEVÂNCIA DO EFETIVO COMBATE À TORTURA PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA

LA RILEVANZA DELL'EFFETTIVO COMBATTIMENTO ALLA TORTURA PER IL PIENO ESERCIZIO DELLA CITTADINANZA E DELLA MANUTENZIONE DELLA DEMOCRAZIA

Mariana Almeida Dias Oliveira¹

Rubens Beçak²

RESUMO

A prática de tortura, materializada através de violências e ameaças causadoras de sofrimento físico e mental, sempre assumiu um caráter eminentemente estatal. Trata-se de conduta que foi tolerada e aplicada pelo próprio Estado ao longo da história humana, seja como forma de obtenção da verdade, seja como meio de castigo ou pena, constituindo verdadeiro atentado contra a dignidade dos seres humanos. Nesse contexto, o presente estudo visa analisar o impacto que a prática de tortura por agentes estatais pode causar no pleno exercício da cidadania e, conseqüentemente, na democracia. Diante do proposto, assume-se como imperativo que o indivíduo precisa ter a garantia de que seus direitos serão respeitados, sejam eles civis, políticos ou sociais, para exercer a sua cidadania. Somente com a cabal garantia de que o Estado não atuará como agente repressor de dissensos é que os cidadãos serão livres para exercerem seus direitos, mormente os de voto e de liberdade de expressão, pilares do Estado Democrático.

Palavras-chave: Tortura. Direitos humanos. Democracia. Cidadania.

RIASSUNTO

La pratica della tortura, materializzata attraverso violenze e minacce che provocano sofferenze fisiche e psichiche, ha sempre subito un carattere eminentemente statale. Si tratta di una condotta che venni tollerata e applicata per lo Stato stesso al lungo della storia umana, sia come mezzo per ottenere la verità, sia come mezzo di castigo o punizione, costituendo un vero attentato alla dignità degli esseri umani. Nel contesto, il

¹ Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2015), Pós Graduação Lato Sensu em Direito Penal pela Faculdade Damásio de Jesus (2017), Especialização em Tributação no Agronegócio pela Fundação Getúlio Vargas (2020), Gestão Estratégica pela Fundação Getúlio Vargas (2022), cursando mestrado em Direito na UNESP. Atualmente é advogada com foco em direito agrário. Integrou a diretoria da Comissão da Mulher Advogada da OAB subseção Franca - SP, no triênio 2019-2021. Cumpriu estágio profissional no Ministério Público do Estado de São Paulo (2013 - 2015 - áreas de família e sucessões e criminal). Durante a graduação foi bolsista de iniciação científica pela Faculdade de Direito de Franca (2013 - 2014).

² Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo – USP. Professor Associado da Universidade de São Paulo – USP. Professor no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do campus de Franca da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. Professor Visitante da Universidad de Salamanca – USAL. E-mail: prof.becak@usp.br

presente studio si propone ad analizzare l'impatto che la pratica della tortura dagli agenti statali può provocare nel pieno esercizio della cittadinanza e, conseguentemente, della democrazia. Davanti al menzionato, si assume come imperativo che l'individuo abbia la garanzia che i suoi diritti verranno rispettati, siano essi civili, politici o sociali, per esercitare la cittadinanza. Soltanto con la completa garanzia che lo Stato non agirà come agente repressivo del dissenso è che i cittadini saranno liberi per esercitare i suoi diritti, particolarmente quelli che riguardano al voto e alla libertà di espressione, pilastri dello Stato Democratico.

Parole-chiave: Tortura. Diritti umani. Democrazia. Cittadinanza.

INTRODUÇÃO

A tortura é uma prática demasiado antiga que acompanha a história da humanidade e que nem sempre sofreu a sanção legal ou moral do conjunto social, pelo contrário, em alguns momentos históricos chegou até mesmo a ser estimulada, quando não tida como aconselhável e legal (BURIHAN, 2008).

Após a Segunda Guerra Mundial, foram necessárias medidas de urgência em busca da internacionalização dos direitos humanos, tendo em vista as enormes violações dos referidos direitos que ocorreram no período. Nesse contexto, a proibição da tortura foi expressamente anunciada pelos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos (BURIHAN, 2008, p. 41).

No Brasil, temos como exemplo de retrocesso o período da ditadura militar, que foi marcado pela utilização de sevícias e inúmeras mortes, a fim de se garantir a ordem e manutenção do poderio militar, mediante a repressão de dissensos (ARNS, 1985).

Em que pesem os enormes avanços na seara dos direitos humanos e da proibição da tortura, não podemos olvidar que esta prática ainda ocorre de forma frequente, principalmente por parte de agentes estatais, visando reprimir cidadãos em diversas situações.

Exemplo disto são as violações de direitos humanos que ocorrem no sistema carcerário brasileiro. Tal fato foi constatado pelo Subcomitê sobre a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (SPT), composto por especialistas da ONU, que realizou um relatório sobre o sistema prisional, entregue às autoridades brasileiras no dia 24 de Novembro de 2016.

Deveras, a prática da tortura constitui gravíssima ofensa à dignidade da pessoa humana, com efeitos severos tanto na integridade física quanto mental do indivíduo, findando por cercear liberdades pelo temor.

Nesse ínterim, insta notar que as liberdades, especialmente de voto e de expressão, garantidas como direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira, se mostram imprescindíveis para que os indivíduos possam escolher seus representantes e expor contentamentos e descontentamentos com as decisões dos governantes, sendo evidente que o temor impede os indivíduos de se manifestarem, afinal, como ensinou Montesquieu, na obra *O Espírito das Leis*, o temor é a base de um governo despótico e não democrático (MONTESQUIEU, 1748, p. 57).

Inclusive, o que se observa historicamente, é que a maioria das democracias foram estabelecidas a partir de uma reação a um governo despótico ou autocrático (PRZEWORSKI, 2020) e, neste cenário de governos tirânicos, a tortura sempre foi delineada com um caráter eminentemente estatal, constituindo prática que foi tolerada e aplicada pelo próprio Estado. (BURIHAN, 2013).

Diante deste cenário, se faz relevante analisar a relação do Estado com a prática de tortura e o impacto que esta relação tem no tocante ao pleno exercício da cidadania.

Afinal, levando em consideração a noção de cidadania trazida por Hanna Arendt, qual seja, pertencimento a uma comunidade disposta a lutar pelo direito de seus integrantes, o que foi chamado de “direito a ter direitos” (ARENDR, 1973, p. 299), temos que o Estado que não inibe a prática da tortura ou, mais grave ainda, que a pratica, finda por impedir o pleno desenvolvimento da cidadania e, conseqüentemente, afeta a democracia, uma vez que não garante a proteção aos direitos fundamentais de seus cidadãos.

1. METODOLOGIA

No presente artigo será utilizado o método de abordagem indutivo, por meio do qual será analisada a relação do Estado com a utilização sistemática e institucionalizada da prática de tortura, relacionando este aspecto específico ao risco que isto representa

para a democracia, a partir do viés da necessidade da garantia da liberdade para manifestação de dissensos em uma sociedade democrática.

No tocante ao material bibliográfico, serão utilizados artigos científicos, relatórios governamentais, legislação, doutrinas, bem como materiais diversos publicados sobre o tema, com a finalidade precípua de relacionar a prática de tortura ao enfraquecimento da democracia, a fim de demarcar a insustentabilidade da utilização de sevícias por um Estado que se diz democrático.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS GERAIS DA PRÁTICA DE TORTURA

A história é permeada por inúmeros relatos da prática de tortura, em geral esta prática está interligada com o sistema penal vigente, consistindo evidente reflexo dos conceitos e crenças da sociedade. Ensina-se, aliás, que a tortura foi uma importante instituição na antiguidade, definida como “o tormento que se aplicava ao corpo com o fim de averiguar a verdade.” (COIMBRA, 2002, p. 16).

Na Idade Média, a base dos direitos estava nos costumes, o chamado Direito Germânico primitivo, no qual se acreditava que no Direito estava consubstanciada a vontade de Deus, de forma que Deus protegia aquele que estava com o Direito (COIMBRA, 2002, p.31). Neste período, as ordálias substituíam as provas, e o conjunto de normas da referida época prelecionava que o juiz deveria inicialmente buscar outros meios de prova e interrogar o acusado com outros argumentos, no entanto, se com uso de tais provas fosse demonstrado que o acusado era o suspeito do delito, deveriam ser utilizados os tormentos, para que o investigado esclarecesse acerca da prática delitiva e seus cúmplices.

O fim da Idade Média foi marcado por muitas guerras regionais, o que fortaleceu o absolutismo durante a Idade Moderna, período definido entre os séculos XV e XVIII. Os governos absolutistas utilizaram largamente o terror para manter o povo intimidado e submisso, assim, a finalidade dos tormentos passou a visar precipuamente à segurança do Estado (COIMBRA, 2002, p.75).

Durante o absolutismo, as torturas corporais aplicadas como pena eram atrozes, o que foi retratado logo no início da obra *Vigiar e Punir*, do francês Michel Foucault, por meio da descrição das sevícias sofridas por Damiens, condenado pelo delito de parricídio que, a título de condenação pelo crime, teve suas mãos queimadas e o corpo desmembrado por quatro cavalos que o puxavam cada um para determinado lado.

No fim do século XVIII e começo do XIX, com a cristalização do movimento Iluminista, os espetáculos de punição foram se extinguindo (FOUCAULT, 2005, p. 12). Neste período, o argumento da razão passou a preponderar nas relações humanas, o que culminou no aniquilamento do regime político secular.

Com o desenvolvimento do pensamento iluminista, os suplícios dos condenados passaram a ser vistos como comportamentos inaceitáveis. A ilustração deste século, XVIII, influenciou diretamente a Revolução Francesa e, conseqüentemente, a consagração dos princípios contidos na Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, de 1789.

Nesse contexto intelectual é que se destacou a figura de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria que, em 1769, publicou sua obra *Dei delitti e delle pene*, inspirado nos ideais iluministas, marcando o nascimento de uma nova era penal. Na obra supramencionada, Beccaria dedica um capítulo inteiro para rechaçar a prática da tortura, tanto nos interrogatórios, quanto nos julgamentos.

Também nesse período, a maioria dos Estados Europeus iniciou um processo de abolição formal do uso de castigos corporais, todavia, como muito bem pontuou Foucault, *a punição apenas se tornou a parte mais velada do processo penal* (FOUCAULT, 2005, p. 13).

Já na Idade Contemporânea, os princípios humanitários presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão passaram a vigorar nas Constituições modernas de quase todos os países, na forma de direitos e garantias individuais.

No entanto, em pleno século XX, após um período de grande avanço nos direitos humanos, eclodiram as duas grandes guerras mundiais, representando enorme retrocesso aos direitos humanos fundamentais dos indivíduos.

Finda a Segunda Guerra Mundial, a proibição da tortura passou a ser uma preocupação em âmbito global, afinal, a referida guerra significou a ruptura com os direitos humanos, de forma que o período pós guerra deveria significar a reconstrução destes direitos.

Nesse íterim, a Convenção de Genebra representou o primeiro instrumento de relevância na proteção dos direitos humanos. Diversos outros Tratados e Convenções versando sobre proteção dos direitos humanos foram elaborados neste período, demonstrando a clara preocupação com o tema em escala global.

Com efeito, como consequência da segunda guerra mundial, os direitos humanos passaram a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais, oportunidade em que a estrutura do Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se consolidar.

No tocante especificamente à tortura, o marco de seu rechaçamento em âmbito mundial foi o advento da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1975.

Sobre este aspecto, torna-se válido destacar que, no âmbito do direito pátrio, a Constituição Federal conferiu o valor jurídico de norma constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil seja signatário, já que estes completam o catálogo dos direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional, de forma que a não observância das disposições destes tratados e convenções acarreta a inconstitucionalidade da norma.

2.1. Aspectos históricos e atuais da prática de tortura no Brasil

No Brasil, durante o período colonial, era utilizada de maneira geral a legislação de origem portuguesa. Em matéria de Direito Penal, houve a efetiva aplicação das Ordenações Filipinas, que se estenderam por mais de dois séculos (COIMBRA, 2002, p. 148).

As penas adotadas neste período eram bastante cruéis, tais como amputação das mãos em crime de moeda falsa, mutilações, extração da língua pelo pescoço, dentre outras. Salienta-se ainda que a pena de morte era usada com bastante frequência, quase sempre precedida de atos de sevícia (BURIHAN, 2008, p. 55).

Não podemos olvidar também a desumanidade que gravitava em torno dos escravos negros e dos nativos aprisionados. Na sociedade colonial, predominava o pensamento escravista, onde a crueldade perpetrada contra os negros era considerada natural, tendo em vista que os escravos eram considerados seres subumanos, assim, o proprietário do escravo possuía plenos poderes sobre ele, inclusive o poder de mata-lo. Nesse contexto, eram comuns os açoites, as reprimendas das galés, a marcação com ferro quente, a amputação da orelha e etc (GOMES, 2021, p. 313).

Foi durante o período Imperial, mais precisamente em 1824, que se deu a abolição oficial da tortura, através da Constituição do Império, outorgada no ano supramencionado por D. Pedro I. O artigo 179, inciso XIX, da referida Constituição, prelecionava que, a partir daquele momento, estavam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis (LEAL, 2014, p. 57).

Em 1891, entrou em vigor a primeira Constituição do período republicano, com vedação expressa às penas de galés, banimento judicial e pena de morte. Em 1934 foi promulgada a segunda constituição republicana, com curtíssima duração, tendo em vista que foi revogada pela Constituição de 1937, imposta por Getúlio Vargas.

O período totalitário do governo Vargas foi responsável por uma série de violações dos direitos humanos, tendo em vista a premente necessidade de manutenção da ordem no regime ditatorial, sob a justificativa de proteger a sociedade contra o comunismo em expansão ((BURIHAN, 2008, p. 63). O governo de Getúlio Vargas durou até 1945, quando o presidente foi pressionado a marcar eleições diretas.

Após quase duas décadas de democracia, os militares tomaram o poder em 1964. Nesse período, a tortura se institucionalizou no país, inclusive, a Emenda Constitucional de 1969 reafirmou a prisão perpétua e a pena de morte para o caso de guerrilhas subversivas e revolucionárias.

As sevícias cometidas durante a ditadura militar estão descritas nos relatórios produzidos pela Comissão Nacional da Verdade, que foi criada pela Lei 12.528 de 2011, como resultado da condenação sofrida pelo Brasil no Tribunal Internacional de Direitos Humanos. As descrições contidas nos relatórios confirmam que “a democracia está em crise quando punhos cerrados, pedras ou balas substituem votos” (PRZEWORSKI, 2020, p. 13).

Deveras, os Relatórios da Comissão Nacional da Verdade, bem como os relatos constantes na obra *Brasil: Nunca Mais* demonstram que na maioria das vezes o Estado, que deveria ser o responsável por proteger a integridade e dignidade de seus cidadãos, é o próprio agente da prática de sevícias, tanto é que os instrumentos internacionais criados para coibir a tortura trazem como sujeito ativo do delito o funcionário público ou pessoa no exercício das funções públicas.

Referidos documentos descrevem inúmeros casos de pessoas que foram torturadas durante o governo militar no Brasil, por serem consideradas subversivas ao regime. Os relatos detalham violência físicas cometidas contra homens, mulheres e até mesmo crianças, cujo intuito neste último caso era causar sofrimento mental nos genitores para que confessassem supostos crimes ou delatassem outros indivíduos cujas opiniões fossem contrárias ao governo vigente.

Os relatórios da Comissão da Verdade pontuam que, além da violência física, as mulheres também era submetidas à violência sexual, tinham seus corpos nus expostos aos torturadores que as seveciavam, queimavam seus mamilos e enfiavam fios elétricos em seus órgãos genitais.

Apesar do cometimento de diversas condutas tipificadas como crimes, os algozes da ditadura militar brasileira não foram julgados e punidos, passando-se uma sensação de impunidade e conseqüente possibilidade de perpetuação destes atos por eventuais governos autoritários, fato este que torna o sistema democrático brasileiro deveras sensível.

Findo o período da ditadura militar, em 1985, deu-se continuidade à implantação de diversas reformas políticas com fito de se reestabelecer a democracia no Brasil. Ato contínuo, em 1988, foi promulgada uma nova constituição, chamada de “Constituição

Cidadã”, que buscou estabelecer direitos e garantias individuais fundamentais após o longo período de ditadura.

A Constituição prevê de forma expressa, em seu artigo 5º, III, que ninguém será submetido a tortura, nem a qualquer tratamento desumano ou degradante.

Ainda, o Brasil ratificou duas importantes convenções que disciplinam o combate à tortura, quais sejam, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes de 1984, e a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, ratificados, respectivamente, em 28.09.1989 e 20.07.1989.

Ambas as convenções trazem o entendimento de que a tortura será infligida por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, todavia, a legislação brasileira sobre o tema, Lei 9.455 de 7 de abril de 1997, inovou ao considerar também o particular como sujeito ativo do crime de tortura.

Em que pesem os avanços na seara de direitos humanos, o esboço histórico delineado até aqui demonstrou cristalinamente que os atos de tortura sempre partiram dos regimes de governo, isto é, foram atos predominantemente praticados pelo Estado, em momentos crucialmente autoritários, de forma a reprimir os cidadãos por meio do temor, métodos estes que ainda são utilizados, conforme se depreende pela leitura do relatório entregue ao governo brasileiro no ano de 2016 pelo Subcomitê sobre a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, bem como dos relatórios anuais elaborados pelo Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

O “Relatório de Visita ao Brasil realizada de 19 a 30 de outubro: observações e recomendações ao Estado Parte”, elaborado pelo SPT, traz relatos como violências físicas cometidas pela Polícia Militar contra suspeitos de cometimento de crimes, prática de maus tratos e tortura perpetrada por agentes penitenciários contra detentos em presídios, bem como violência verbal e ameaças.

O documento descreve ainda que os detentos, frequentemente, deixam de reportar as torturas e os maus-tratos por medo de represálias. Os especialistas destacaram que há uma atmosfera de intimidação nos presídios visitados.

No mesmo sentido, o “Relatório Anual 2022”, do MNPCT descreve que a tortura e outros tratamentos cruéis ocorrem, principalmente, em locais de privação de liberdade,

tais como unidades do sistema socioeducativo, presídios e hospitais psiquiátricos, com a finalidade de obtenção de informações, confissões ou como castigo.

O documento traz descrições de inspeção regular em estabelecimentos prisionais nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe.

A partir das inspeções realizadas foram constatadas situações de atuação violenta por parte de policiais penais como, por exemplo, disparos de armamento menos letal (balas de borracha) contra detentos.

O relatório pontua ainda que o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura foi alvo direto da escalada de autoritarismo ocorrida no Brasil a partir do ano de 2019, sendo certo que o Decreto nº 9.831/2019 se encarregou de exonerar todos os peritos do MNPCT, o que corrobora a análise trazida neste artigo, no sentido de que governos com vieses autoritários se apoiam na possibilidade de utilizar a tortura contra os cidadãos.

Nesse contexto, na qualidade de guardião da Constituição e, conseqüentemente dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Preceito Fundamental nº 607, julgou inconstitucionais os trechos do referido Decreto que alteravam a composição do MNPCT, consignando expressamente na decisão que as medidas resultaram em fragilização e retrocesso na prevenção e no combate à tortura no Brasil.

3. PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEMOCRACIA

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolidou o movimento de internacionalização dos direitos humanos, partindo do consenso de Estados que elevam a promoção dos direitos humanos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Assim, a relação de um Estado com seus nacionais passou a ser uma problemática internacional (PIOVESAN, 2016).

Em 10 de dezembro de 1948, a ONU (Organização das Nações Unidas) proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, delineando o conceito contemporâneo dos

direitos humanos com a finalidade de garantir o respeito e reconhecimento dos referidos direitos.

Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, de forma que estes passaram a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível.

Nesse contexto, é relevante ressaltar que existem critérios metodológicos que classificam os direitos humanos em gerações. A partir desses critérios, a primeira geração corresponde aos direitos civis e políticos, traduzindo o valor da liberdade; a segunda geração corresponde aos direitos sociais, econômicos e culturais, que traduzem o valor da igualdade; por fim, a terceira geração diz respeito aos direitos ao desenvolvimento, à paz, à livre determinação, traduzindo, por sua vez, o valor da solidariedade (PIOVESAN, 2016, p.215).

Os direitos supramencionados constituem a base da noção de cidadania, de acordo com a ideia do sociólogo britânico Thomas Humphrey Marshall, que relaciona o desenvolvimento da cidadania ao desenvolvimento de cada um daqueles três conjuntos de direitos (MARSHALL, 1967).

Em contraponto à teoria de Marshall, Boaventura de Sousa e Santos pontua que na maioria dos países a história dos direitos humanos não seguiu esta linearidade de gerações, sendo na realidade *contingente, acidentada, cheia de descontinuidades* (SANTOS, 2014).

Enfim, por qualquer viés que se analise, a noção de cidadania está relacionada com a ordem jurídico-política de um Estado, sendo a Constituição que define quem é cidadão e os seus direitos e deveres, enquanto os direitos humanos são mais amplos e devem ser respeitados em qualquer lugar do mundo.

Voltando-se o olhar para a democracia, independentemente de eventuais desacordos no tocante ao conceito, podemos afirmar que democracia é o governo no qual o povo, diretamente ou através de representantes, exerce a tomada de decisões no que tange aos interesses da coletividade. Depreende-se, portanto, que se trata de “um sistema político fundado em princípios afirmadores da liberdade e da igualdade de todos os homens” (BANDEIRA DE MELLO, 1998, p.56).

A Organização dos Estados Americanos ratificou, no ano de 2001, a Carta Democrática Interamericana, que detalha a concepção de democracia, direitos e estado de direito nas Américas. O documento menciona de maneira expressa que o exercício efetivo da democracia representativa pressupõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, eleições periódicas livres e justas e acesso ao poder mediante o respeito ao Estado de Direito. (D'ARAÚJO, 2010, p. 32)

A liberdade, portanto, é um dos pilares da democracia, afinal, um cidadão que não é livre para exercer escolhas, um sujeito atemorizado pelo Estado, não vislumbra a possibilidade de tomar decisões, comprometendo a própria democracia que, para sua existência, demanda que a população possa decidir e opinar sobre questões no âmbito político-social.

Sobre o tema, Hanna Arendt sublinhou que a diferença crucial entre as ditaduras modernas e as tiranias do passado está na utilização do terror como instrumento corriqueiro para governar as massas obedientes e não mais apenas como meio de extermínio e amedrontamento (ARENDR, 2013).

Diante deste contexto, insta pontuar que, no Brasil, a Constituição de 1988 representou o marco jurídico da transição ao regime democrático e alargou consideravelmente o campo dos direitos e garantias fundamentais (PIOVESAN, 2016).

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito no Brasil, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, incisos II e III respectivamente, o que deixa claro que a garantia dos direitos fundamentais é um elemento básico para a realização do princípio democrático.

Não existem controvérsias acerca da força do princípio da dignidade da pessoa humana, afinal, é ele que unifica e centraliza todo o sistema normativo, sendo a norma maior a orientar todo o constitucionalismo contemporâneo.

Assim, no intuito de reforçar a imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 instituiu o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do artigo 5º, § 1.

Referido princípio realça a força normativa dos preceitos constitucionais que dizem respeito à dignidade da pessoa humana e prevê um regime jurídico específico para tais preceitos.

Nesse ínterim, a Constituição de 1988 foi a primeira constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais.

Inolvidável, portanto, a relação intrínseca entre a proteção aos direitos humanos, a cidadania e, conseqüentemente, o regime democrático.

Assim, ao torturar ou permitir que seus cidadãos sejam torturados, o Estado se afasta do seu dever de proteção, gerando uma fratura na relação Estado/sociedade que caracteriza a cidadania, rompendo com o ideal do Estado Democrático de Direito, afinal, a face autoritária do Estado o afasta da sociedade civil, impondo o medo como forma de dominação e reprimindo a liberdade de dissenso.

Diante deste cenário, depreende-se que o combate à tortura é essencial para efetivação da plena cidadania, mormente a se considerar que a democracia se constrói através do exercício pleno e seguro da cidadania, de forma que a prática da tortura constitui um verdadeiro óbice para manutenção da democracia.

CONCLUSÃO

Conforme alhures demonstrado, ao longo da história, a tortura foi utilizada tanto como pena, quanto como meio para se obter confissões ou ainda para manter as massas populacionais obedientes por meio do temor, impedindo a manifestação de dissensos, com conseqüente violação à dignidade humana que traduz a essência dos direitos fundamentais.

A proteção aos direitos humanos constitui o cerne da cidadania, afinal, como prelecionou Hanna Arendt, a cidadania se consubstancia no pertencimento do indivíduo a uma comunidade com a capacidade e disposição de lutar pelos seus direitos.

Nesse contexto, um governo que se utiliza da força contra seus próprios cidadãos é efetivamente ilegítimo, uma vez que neste caso a ordem foi claramente subvertida.

Sobre este aspecto, relevante mencionar que, na Carta aos Brasileiros, o advogado e professor Goffredo Telles Junior escreveu que a fonte genuína da ordem não é a Força, mas o Poder (TELLES JUNIOR, 1977, p. 72).

Deveras, também Montesquieu prelecionou que *assim como é preciso virtude em um república e, numa monarquia, honra, precisa-se de temor num governo despótico: quanto à virtude, não lhe é necessária, e a honra seria perigosa* (MONTESQUIEU, 1748, p. 57).

Afinal, a partir do ideal de direitos e garantias que os homens puderam compreender e definir o que eram a licença e a tirania (TOCQUEVILLE, 2005, p. 277).

Portanto, é evidente que um governo que utiliza a tortura como forma de intimidação, confissão etc., não pode ser classificado como democrático, uma vez que o temor impede os indivíduos de se manifestarem.

Deveras, se a democracia é o governo do povo, esse povo precisa se sentir seguramente livre para expor seus pensamentos, críticas e ideais. Lado outro, mantendo-se a repressão ou ameaça de repressão de dissensos, estaremos defronte ao governo de um só ou de somente um grupo, com completo afastamento do ideal democrático.

Nesse ínterim, somente quando o Estado protege e resguarda de forma efetiva os direitos humanos dos seus cidadãos e, conseqüentemente, seus direitos civis, é que podemos vislumbrar a garantia da cidadania e, dessa forma, efetivar a construção do Estado Democrático de Direito.

4. BIBLIOGRAFIA

ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das letras, 2013.

ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **A democracia e suas dificuldades contemporâneas**. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 137, p.255/264, jan./mar..1998. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/353>>. Acesso em 22 mai. 2022.

BEÇAK, Rubens. **Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BEÇAK, RUBENS. LIMA, Jairo. **Uma abordagem institucional sobre o papel do dissenso na democracia**. *Juris Poiesis: Revista de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Vol.20-nº 23, 2017, p.125/139, 28 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/3875/1718>>. Acesso em 23 fev. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BURIHAN, Eduardo Arantes. **A tortura como crime próprio**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

BURIHAN, Eduardo Arantes. **Breves Considerações Sobre o Sujeito Ativo do Crime De Tortura**. GECAPUSP – Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/18-breves-consideracoes-sobre-o-sujeito-ativo-do-crime-de-tortura-autor-eduardo-arantes-burihan-advogado-em-sao-carlos-sp-e-mestre-em-direito-penal-pela-pontificia-universidade-catolica-de-sao-paulo>>. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 607**. Arguente: Procuradoria Geral da República. Arguido: Presidente da República. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF: 01 de junho de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5741167>>. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 set. de 2022.

BRASIL. **Decreto n. 40 de 15 de Fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 98.386 de 9 de Dezembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Decreto n. 9.831 de 10 de junho de 2019. Altera o Decreto nº 9.673 de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e remaneja cargos em comissão. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm>. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.455 de 7 de Abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. In: Vade Mecum. 7ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1669.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Sistemas eleitorais x representação política**. São Paulo: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987.

COMISSÃO DA VERDADE. **Relatório – Tomo I - Parte I – O Bagulhão: A Voz dos Presos Políticos contra a Ditadura**. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_O-Bagulhao-a-voz-dos-presos-politicos-contra-a-ditadura.pdf>. Acesso em: 29 Mai 2022.

COMISSÃO DA VERDADE. **Relatório – Tomo I – Parte II- Infância Roubada**. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_2_Infancia-Roubada.pdf>. Acesso em: 29 Mai 2022.

COMISSÃO DA VERDADE. **Relatório – Tomo III – Audiências Públicas da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-iii/downloads/III_Tomo_2015-PDF-Audiencia-Comissao-da-Verdade-SP.pdf>. Acesso em: 29 Mai 2022.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do Injusto Penal da Tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CONSTANT, Benjamin, 1819. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Loura Silveira. _____ De la Liberté cliez les Modernes. (Le Livre de Poche, Collection Pluriel. Paris, 1980.)

D´ARAÚJO, Maria Celina. **Militares, democracia e desenvolvimento: Brasil e América do Sul**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

DOURADO, Denisart. **TORTURA: Depoimentos de um Advogado Criminalista**. São Paulo: Editora de Direito, 2001.

DUARTE, Thais Lemos; JESUS, Maria Gorete Marques. **Prevenção à tortura: uma mera questão de oportunidades aos mecanismos latino-americanos?** Revista Direitos Humanos e Democracia, a. 8, n. 15, p. 134-152, jan./jun. 2020. Disponível em: <DOI:10.21527/2317-5389.2020.15.134-152>. Acesso em 14 jan. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution**. Massachusetts: Harvard University Press, 1997.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Trad. Maria José Lopes da Silva. 2ª edição, Brasília: UnB, 1993.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2005.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil, volume 2**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

LEAL, Aurelino. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573098/000644986_historia_constitucional_brasil.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Breves considerações sobre a criminalização da tortura**. Boletim IBCCRIM, São Paulo. N, 56. p. 6, jul. 1997.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2022**. 1. ed. Brasília, 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf>. Acesso em 01 fev. 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**/Montesquieu: apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PETER, Edward. **Tortura – uma visão sistemática do fenômeno da tortura em diferentes sociedades e momentos da história**. São Paulo: Ática, 1989.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16 ed. revista ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016.

ONU - Organização das Nações Unidas. Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Relatório de Visita ao Brasil realizada de 19 a 30 de outubro: observações e recomendações ao Estado Parte (CAT/OP/BRA/R.2)**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/sedh-divulga-iii-relatorio-brasileiro-ao-mecanismo-de-revisao-periodica-universal-do-conselho-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas>>. Acesso em 03 fev. 2023.

RODRÍGUEZ MESA, Maria José. **Torturas y otros delitos contra la integridad moral cometidos por funcionarios públicos**. Granada: Comares, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Carta aos Brasileiros de 1977**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**/Alexis de Tocqueville; tradução Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TORRES, Vivian de Almeida Gregori Torres. VIANA, Walesca Cariola. **Os mecanismos necessários para a manutenção da democracia**. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v.3, n 1, p.61-81, jan/jun. 2017, Disponível em <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9660/2017.v3i1.2075>>. Acesso em 03 ago. 2022.